



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000131/94-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.338 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DEPÓSITO JUDICIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. Incabível a oposição de Embargos de Declaração que pleiteie o pronunciamento sobre fato superveniente ao julgamento, uma vez que ao Colegiado cumpre apreciação das razões e contrarrazões de recurso e fatos processuais ocorridos até a data do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistência da omissão alegada.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi Da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob o argumento de omissão do Acórdão nº 3101.00.545, de 1º/10/2010, que ao apreciar Recurso Voluntário da Contribuinte, proveu-o parcialmente conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL PRÉVIO AO LANÇAMENTO. VALOR PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O MONTANTE NÃO GARANTIDO.

O depósito judicial, não integral e prévio ao lançamento, suspende a exigibilidade apenas do que foi abrangido pelo depósito, continuando exigível a parcela não suspensa do débito, sobre a qual incide juros de mora e multa pelo não recolhimento. No caso do depósito integral, a suspensão é completa, sendo incorreta a incidência de juros de mora e multa por não recolhimento sobre a totalidade do débito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Ocorre que após a sessão de julgamento e a formalização do Acórdão em 29/07/2011, a Contribuinte apresentou pedido de desistência do Recurso Voluntário uma vez que “aderiu ao Parcelamento de débitos criado pela Lei n.9- 11.941, de 27 de maio de 2009— REFIS (Programa de Recuperação Fiscal).”

Intimada em 01/02/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência também da desistência do Recurso pela Contribuinte, apresentando embargos no qual aduz:

Como se trata de pedido superveniente e que influi diretamente no interesse recursal da União, imprescindível a integração do acórdão para a análise do pedido de parcelamento, no sentido de tornar o acórdão (3101-00.545) proferido sem efeito. Tal manifestação revela omissão do acórdão recorrido, apta, inclusive, a ensejar a aplicação do artigo 661 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256/2009.

Isso porque o parcelamento em questão é regido pela Lei 11.941/2009 e sua opção ocorre em duas fases: na primeira, o contribuinte faz o pedido, e na segunda, fará uma consolidação, "com a possibilidade de indicação de quais débitos o contribuinte pretende incluir no parcelamento e estabelecimento da efetiva prestação mensal decorrente da consolidação vertida", conforme explicita o Parecer PGFN/CAT/Nº 1787/2009.

Logo, conforme o disposto no art. 1º, §2º, §4º e §11, da Lei 11.941/2009, os débitos serão **consolidados pelo sujeito passivo**, abrangendo os débitos **incluídos a critério do optante**, frisando que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento **deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.** ...

Diante disso conclui: “Portanto, a União requer a anulação do acórdão de fls. 334/336 e o encaminhamento do presente processo administrativo às autoridades preparadoras para fins de inclusão do crédito no parcelamento ou sua inscrição em dívida ativa”.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Embargos de declaração é recurso de campo restrito, cujo objeto não pode suplantiar a omissão, a obscuridade ou a contradição. Trata-se de mecanismo processual que deve atender aos pressupostos necessários a sua oposição.

Note-se que ao tratar de embargos de declaração nem a parte nem o julgador estão livres para pedir e para conceder as tutelas de direito em geral, mesmo que na reapreciação dos autos o julgador reconheça que errou no julgamento. Mas erro in judicando deve ser corrigido pela instância ad quem e não pelo próprio julgador, salvo possibilidade de conhecimento em casos especialíssimos onde haja omissão obscuridade ou contradição..

Inobstante, o caso em pauta não comporta tal investigação aprofundada do instituto processual dos embargos de declaração, haja vista que a apreciação pretendida pela Fazenda Nacional cinge-se a fato ocorrido após a apreciação do Recurso Voluntário.

Como visto, em 1º de outubro de 2010, o Colegiado realizou o julgamento do Recurso Voluntário, provendo-o parcialmente. Em 29 de julho de 2011, a Recorrente apresentou a desistência de recurso por conta de sua opção pelo REFIS.

Ora, no momento do julgamento o Colegiado só poderia pronunciar-se quanto às alegações formuladas em Recurso Voluntário, Contrarrazões de Recurso e fatos processuais ocorridos até aquele momento, não tendo condições de antever e apreciar fatos supervenientes.

Desta forma, o nexos causal entre a omissão e os embargos está restrito a falta em relação a elementos de fato e de direito já ocorridos e que o Colegiado tinha, no momento do julgamento condições de conhece, de modo que fato futuro, neste caso, compõe o âmbito da impossibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por inexistência da omissão alegada.

Luiz Roberto Domingo - Relator